

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

CNPJ: 62.360.992/0001-15

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, considerando que até a presente data o **FUNDO** não iniciou suas atividades e não possui cotistas resolve, por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, no seguinte:

1 - Alteração do percentual da rentabilidade-alvo no item b do Artigo 14 do Apêndice I (“Subclasse Sênior”), conforme segue:

b) possuem rentabilidade-alvo, equivalente a 90% (noventa por cento) da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI acrescido de taxa pré-fixada de 0,720% a.a. (“Benchmark Sênior”), líquido de taxas;

2 - Alteração do Índice de Subordinação Sênior no Artigo 15 do Apêndice I (“Subclasse Sênior”), conforme segue:

“Artigo 15 - Após a primeira data de integralização de cotas da Subclasse Sênior, o Índice de Subordinação Sênior deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) (“Índice de Subordinação Sênior”).”

A Administradora e Gestora, neste ato, consolidam o novo regulamento do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **04/12/2025**.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de dezembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

REGULAMENTO DO

BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 62.360.992/0001-15

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I - o registro de cotistas;
 - II - o livro de atas das assembleias gerais;
 - III - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV - os pareceres do auditor independente; e
 - V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da

Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#>

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO, DA CLASSE E DA SUBCLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes e subclasses de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa máxima de custódia;
- w) taxa de performance.

Artigo 7º - As despesas descritas na Resolução CVM n.º 175/22 e aplicáveis à **CLASSE**, poderão ser incorridas tanto pela classe quanto individualmente por cada subclasse. Dessa forma, qualquer subclasse poderá arcar isoladamente com tais despesas, que serão debitadas diretamente do patrimônio da subclasse correspondente. No caso de despesas atribuídas à **CLASSE** como um todo, elas serão rateadas proporcionalmente entre as subclasses e descontadas de seus respectivos patrimônios. Da mesma forma, eventuais contingências incorridas pela classe seguirão esse critério de rateio ou serão atribuídas a uma subclasse

específica. Por fim, despesas e contingências referentes a subclasses serão exclusivamente alocadas à(s) subclasse(s) correspondente(s).

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou **CLASSE**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- I. sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda;
- III. devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 9º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 11 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 12 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 13 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 14 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de julho a 30 de junho.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 62.360.992/0001-15

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, em ativos de infraestrutura de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, que atendam a política de investimento da **CLASSE**.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º - A **CLASSE** conta com **Subclasse Sênior** e **Subclasse Subordinada**, nos termos dos respectivos Apêndices I e II.

Parágrafo 1º - A criação de novas subclasses de cotas vinculadas à **CLASSE** independe de aprovação em assembleia geral e/ou especial de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral da **ADMINISTRADORA**, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º - As subclasses poderão ser diferenciadas por seu (i) público-alvo; (ii) condições de aplicação, e resgate; (iii) remunerações devidas aos prestadores de serviços (tais como, taxa de administração, gestão, de distribuição, global, ingresso e saída). Adicionalmente, as subclasses poderão diferenciar-se por meio da existência de outros direitos políticos e econômicos, contudo, é vedada a criação de subclasses que criem quaisquer benefícios, preferências e/ou vantagens, de caráter político e/ou econômico, em relação a subclasses já existentes.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 4º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 5º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso;
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Artigo 6º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente

aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 7º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 7º, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA
--

Artigo 8º - O responsável pelos serviços de registro escritural de cotas e controladoria dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 14º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 9º - O responsável pelos serviços de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BNY MELLON BANCO S.A**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 14º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.526/0001-70, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 10 - A **CLASSE**, que pertence ao tipo Renda Fixa, tem como objetivo buscar retorno por meio de investimento em ativos de Renda Fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos. Admite-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira. Também será possível manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito no mercado doméstico, excluindo a possibilidade de adotar estratégias que impliquem em risco de renda variável.

Parágrafo Único - Para alcançar seus objetivos a **CLASSE** aplicará os recursos dos cotistas, preponderantemente, em ativos de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de infraestrutura”) e alterações posteriores, que venham a ser selecionados pela **GESTORA** e que atendam aos requisitos deste Regulamento, bem como nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa.

Artigo 11 - A **CLASSE** está enquadrado na modalidade FI-Infra, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022.

Artigo 12 - As aplicações da **CLASSE** subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

Artigo 13 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro	PL da CLASSE (%)		
	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Títulos públicos federais.	0%	100%	Grupo I Máximo 100%
2. Operações Compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	100%	
3. Debêntures Incentivadas de Infraestrutura que sejam objeto de oferta pública.	0%	100%	

4. Cotas de FIDC e FICFIDC de Infraestrutura classe única ou sênior, constituídos sob a forma de regime fechado e nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, desde que não sejam administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA e ligadas.	0%	100%
5. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%
6. Operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%
7. Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	100%
8. Bônus e recibos de subscrição, cupons e qualquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários do item acima.	0%	0%
9. Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa, destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados.	0%	100%
10.ETF de Renda Fixa.	0%	100%
11.BDR-Dívida Corporativa.	0%	0%
12.BDR-ETF de Renda Fixa.	0%	100%
13.Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado.	0%	0%
14.Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%

15. Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII.	0%	20%	Grupo II Máximo 40%
16. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, exceto os Incentivados de Infraestrutura.	0%	20%	
17. Certificados de recebíveis, exceto os Incentivados de Infraestrutura.	0%	0%	
18. Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	20%	
19. Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa, destinadas exclusivamente a investidores profissionais.	0%	10%	
20. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
21. Certificados de recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
22. Cotas de fundos de investimento em participações – FIP.	0%	0%	Grupo III Máximo 0%
23. Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO.	0%	0%	
24. Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
25. Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central.	0%	0%	Grupo IV Máximo 10%
26. CBIO e créditos de carbono.	0%	0%	
27. Criptoativos.	0%	0%	

28.Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	
29.Outros ativos financeiros de Renda Fixa não previstos nos Grupos I, II e III.	0%	10%	
Limites por Emissores de Infraestrutura (% PL da CLASSE)			
Emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 e suas alterações posteriores.			Até 40%
Limites por Emissor – Exceto Infraestrutura (% PL da CLASSE)			
União Federal.			Até 100%
Fundo de Investimento.			Até 100%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.			Até 20%
Companhia aberta.			Até 10%
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.			Até 10%
Pessoas físicas.			Vedado
Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.			5%
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou Empresas Ligadas			
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.			Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.			Até 20%
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas.			Até 100%
Limite para Investimento no Exterior			
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , indiretamente.			Até 20%
Limites para Crédito Privado			

Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	Até 100%
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge) e agregar rentabilidade.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital.	Vedado
Utilização de Margem Bruta.	Até 20%

Parágrafo 1º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 2º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com as **classes investidas**.

Parágrafo 3º - As **classes investidas** poderão realizar operações em mercados derivativos, compatíveis à sua política de investimento, como parte integrante da sua política de investimentos.

Parágrafo 4º - No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite de concentração por emissor deve ser computado como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

Parágrafo 5º - Observados os limites de concentração previstos neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/2022, bem como o disposto nos parágrafos abaixo, a carteira será composta por **ATIVOS DE INFRAESTRUTURA** que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11 e alterações posteriores, observado que a **CLASSE** deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu Valor de Referência nestes ativos.

Parágrafo 6º - A Classe terá o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, para enquadrar-se aos limites por emissores de que tratam o quadro Composição da Carteira. Durante este período o percentual mínimo de que trata o parágrafo 5º acima poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da **CLASSE**. A **CLASSE** deverá enquadrar-

se ao percentual mínimo previsto neste parágrafo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas na **CLASSE**, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 7º - O Valor de Referência da **CLASSE** será o menor valor entre o patrimônio líquido da **CLASSE** e a média do patrimônio líquido da **CLASSE** nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Parágrafo 8º - A **CLASSE** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos parágrafos 5º e 6º acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos **COTISTAS**, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo 9º - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos parágrafos 5º e 6º acima, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos **COTISTAS** a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do artigo 17 abaixo.

Parágrafo 10 - Após um desenquadramento nos termos do parágrafo 8º acima, caso os limites previstos nos parágrafos 5º e 6º acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela **CLASSE**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos **COTISTAS**, conforme descrito nos artigos 15 e 16 abaixo.

Parágrafo 11 - A **ADMINISTRADORA**, mediante risco de desenquadramento tributário, poderá realizar resgates compulsórios, proporcional a quantidade de cotas dos clientes, previamente ao desenquadramento de forma a mantê-lo enquadrado ao regime tributário disposto na Lei nº 12.431/11 e alterações posteriores.

Parágrafo 12 - A **CLASSE** pode estar exposta a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 13 - A **CLASSE** adota estratégias de investimento que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos seus cotistas.

Artigo 14 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

CAPÍTULO V – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 15 - Da Tributação Aplicável a CLASSE:

- I. **Imposto de Renda (IR):** rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **CLASSE** são isentos de IR.
- II. **IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM):** Atualmente aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis à **CLASSE**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

Artigo 16 - Da Tributação aplicável aos cotistas da Classe - Regra Geral:

- I. **Imposto de Renda (IR):**

- Pessoas Físicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);

- Investidores Estrangeiros: os ganhos e rendimentos na **CLASSE** dos investidores residentes ou domiciliados no exterior, que estejam realizando aplicações no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).

- Pessoas Jurídicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos na **CLASSE** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

- II. **IOF-TVM:** é cobrada à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das cotas da **CLASSE**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

Artigo 17 - Tributação aplicável aos Fundos e impactos aos cotistas em caso de desenquadramento:

Os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do desenquadramento serão tributados conforme art. 6º da Instrução Normativa 1.585/15:

a) Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas domiciliadas no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista serão tributados pelo Imposto de Renda na Fonte (IRRF), na forma de “come-cotas”, no último dia útil dos meses de maio e novembro, à alíquota de 15%, conforme o prazo médio da carteira.

Por ocasião dos resgates de cotas haverá tributação complementar, conforme abaixo:

IRRF – LONGO PRAZO

Alíquota	Prazo de Permanência
22,5%	Até 180 dias
20%	De 181 dias a 360 dias
17,5%	De 361 dias a 720 dias
15%	Acima de 720 dias

Não há garantia de que os cotistas receberão o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

b) Investidores estrangeiros:

Em caso de desenquadramento, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a ocorrência do desenquadramento, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, que estejam realizando aplicações no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), estarão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 18 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 19 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função de flutuações nos valores de mercado das posições detidas pelo **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as Classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- d) **Risco de Perda do Benefício Tributário por Desenquadramento** - O não atendimento pelo **CLASSE** de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431/11 implica na perda do tratamento tributário diferenciado, sendo aplicada as regras tributárias previstas no Artigo 3º, § 6º da referida Lei. Embora a **GESTORA** envide seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto na legislação citada e no Regulamento, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da **GESTORA** e/ou **ADMINISTRADORA** pela regra tributária aplicável.
- e) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- f) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, consequentemente, para seus cotistas.
- g) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- h) **Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados** - Os investimentos realizados pela **CLASSE** e/ou pela **CLASSE** investida em cotas de fundos de investimentos estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de

liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como a outros riscos adversos.

- i) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- j) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.
- k) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimento, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição dos fundos investidos nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
- l) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- m) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- n) **Risco de Contraparte** - Possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros, incluindo aquelas relativas à liquidação de instrumentos financeiros derivativos.
- o) **Risco de Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária** - Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração.
- p) **Risco Relativo à Inexistência de Ativos de Infraestrutura** - A **CLASSE** poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da **GESTORA**, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do **FUNDO**, de modo que o **CLASSE** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela **CLASSE** poderá impactar o enquadramento do **FUNDO** à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da **CLASSE**, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de **FUNDO** de investimento.
- q) **Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura** - Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento e dificuldade em manter pessoas chave, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os

emissores dos Ativos de Infraestrutura, sobre o desempenho da **CLASSE** e a rentabilidade dos cotistas.

- r) **Risco Relativo a Autorizações Governamentais, Licenças, Concessões ou Contratos Aplicáveis aos Projetos de Infraestrutura** - Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pela **CLASSE** e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da **CLASSE**.
- s) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves nas transferências de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- t) **Risco Operacional** - A **CLASSE** aplica em cotas de fundos de investimento que espelham estratégia de fundos de terceiros ou, ainda, que possuam a característica de multigestores. Em função disto, existe a possibilidade do valor oficial das cotas de fundos de investimento de terceiros alocados pela **CLASSE** ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos daqueles utilizados para apuração das cotas da **CLASSE**. Como consequência, o controlador irá utilizar as fontes públicas de divulgação das cotas destes fundos fornecidas pelo seu administrador ou custodiante e, sempre que o valor atualizado da cota for divulgado, este será utilizado para fins da apuração do valor global do patrimônio da **CLASSE**.

- u) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 20 - As cotas terão o seu valor calculado diariamente.

Artigo 21 - As cotas pertencentes à Subclasse Sênior, conforme definido no respectivo Apêndice, serão calculadas, todo dia útil:

- (i) caso o patrimônio líquido da **CLASSE** permita, segundo a rentabilidade-alvo, conforme definido no respectivo Apêndice, aplicada sobre o valor das cotas pertencentes à Subclasse Sênior inicial, sem interrupções, com base em um ano de 252 dias úteis, desde que o patrimônio líquido da **CLASSE** seja suficiente para tanto; e
- (ii) em caso de insuficiência do patrimônio líquido da **CLASSE** e enquanto esta perdurar, pela divisão do patrimônio líquido da **CLASSE** pelo número de cotas pertencentes à Subclasse Sênior da **CLASSE**, apurados ambos, na data do cálculo do valor das cotas.

Artigo 22 - As cotas pertencentes à Subclasse Subordinada, conforme definido no respectivo Apêndice, serão calculadas conforme apurados na data cálculo, todo dia útil, a partir da divisão entre:

- (i) o patrimônio líquido da **CLASSE**, subtraído: o valor da totalidade das cotas pertencentes à Subclasse Sênior calculado nos termos do item (i) do artigo 21 acima acrescido de eventuais encargos cobradas das cotas pertencentes à Subclasses Sênior, nos termos dos respectivos Apêndices;
- (ii) número de cotas pertencentes à Subclasse Subordinada.

Parágrafo Único - Na eventualidade de cotas Sêniore serem calculadas nos termos do item (ii) do artigo 21 acima, e desde que o patrimônio líquido da **CLASSE** seja positivo, as cotas subordinadas terão valor zero.

Artigo 23 - Especificamente em relação ao resgate de cotas, as seguintes disposições são comuns a todas as subclasses:

- a) É facultado à **GESTORA** determinar o resgate compulsório das cotas da Subclasse, mediante prévia comunicação aos cotistas, com antecedência

mínima de 10 (dez) dias úteis, exceto nos casos em que o resgate for ordenado pelo poder judiciário e/ou órgãos reguladores. O resgate compulsório será realizado a critério da **GESTORA**, isenta a cobrança de taxa de saída, quando aplicável, respeitando as seguintes condições: (i) será realizado em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros de titularidade da **CLASSE**, a critério da **GESTORA**; (ii) no pagamento com ativos financeiros será utilizado o valor dos ativos precificados na carteira da **CLASSE** seguindo as regras e procedimentos estabelecidos no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**; (iii) o resgate compulsório deverá ocorrer de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma subclasse; e (iv) o resgate compulsório deverá respeitar o Índice de Subordinação Sênior.

- b) Caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a liquidação antecipada da **CLASSE**, todas as cotas deverão ter seu valor integralmente resgatado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do Resgate total das Cotas em circulação à época da liquidação da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre alternativas para a liquidação. Neste caso, a **GESTORA** deverá elaborar e apresentar um plano detalhado de liquidação, contendo obrigatoriamente prazos e condições específicas para sua efetivação, com justificativas claras sobre a definição desses prazos e condições. Esse plano deverá considerar ainda a identificação e apuração de quaisquer obrigações ou responsabilidades remanescentes da **CLASSE** perante terceiros. Além disso, o plano poderá contemplar diferentes estratégias para o desinvestimento, incluindo a possibilidade de entrega direta dos ativos da **CLASSE** aos cotistas, conforme cabível.

CAPÍTULO IX – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24 - A **GESTORA** obriga-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da **CLASSE**, utilizar os recursos disponíveis e/ou mantidos em ativos financeiros, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo X deste Anexo I e artigo 25 abaixo:

- a) pagamento dos Encargos, de modo a viabilizar a rentabilidade-alvo da Subclasse Sênior;

- b) constituição e/ou recomposição da reserva de despesas, assim entendida como um montante estimado e destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (tais como, mas não se limitando a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, taxas, impostos ou contribuições, emolumentos e etc.).
- c) pagamento de Resgate de cotas pertencentes à Subclasse Sênior, se houver;
- d) pagamento de Resgate de cotas pertencentes à Subclasse Subordinadas Júnior, desde que seja respeitado o Índice de Subordinação;
- e) aquisição de Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos, observada a Política de Investimento.

Artigo 25 - Na hipótese da ocorrência da liquidação antecipada da **CLASSE**, a **GESTORA** deverá, até a liquidação integral das obrigações da **CLASSE**, utilizar os recursos disponíveis e/ou mantidos em ativos financeiros, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores:

- a) pagamento dos Encargos;
- b) pagamento do Resgate total de cotas pertencentes à Subclasse Sênior, se houver;
- c) desde que não existam cotas da Subclasse Sênior em circulação, pagamento do Resgate total de cotas pertencentes à Subclasse Subordinada, se houver.

CAPÍTULO X – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 26 - As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“Eventos de Liquidação”):

- a) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- c) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- d) intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

- e) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- f) caso, por inexistência de recursos líquidos, a **CLASSE** não possa fazer frente aos encargos nas respectivas datas de vencimento.

Artigo 27 - Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação ou caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a Liquidação da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos definidos nos itens a seguir.

Artigo 28 - O resgate das cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos, conforme artigo 25 acima, e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, bem como as distinções existentes entre as diferentes Subclasses, conforme aplicável, observados os seguintes procedimentos:

- a) a **GESTORA** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela **CLASSE**, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da **CLASSE**;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela **CLASSE** serão destinados à conta da **CLASSE**; e
- c) observada a Ordem de Alocação de Recursos, conforme artigo 25 acima, a **ADMINISTRADORA** debitará a Conta da **CLASSE** e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 29 - Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a **ADMINISTRADORA** poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate em ativos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a Ordem de Alocação de Recursos.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 30 - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,035% ao ano
Taxa de Gestão	0,000% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,000% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	0,035% ao ano

Parágrafo 1º - Para o pagamento dos serviços de administração, é garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas

Parágrafo 2º - As **Classes/Subclasses** nas quais a subclasse investe poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração e gestão. As taxas máximas de administração e gestão englobam as taxas de administração e gestão da subclasse e das **Classes/Subclasses** investidas.

Parágrafo 3º - A Taxa Máxima Global a que a subclasse poderá incorrer compreenderá a taxa máxima de distribuição da subclasse, se houver, e das **Classes/Subclasses** investidas e as taxas máximas de administração e gestão da subclasse, podendo variar conforme abaixo:

Taxa Máxima Global	0,035% a 0,200%(*) ao ano
---------------------------	----------------------------------

**Simulação considerando que as Classes/Subclasses investidas incorram na sua taxa máxima global.*

Parágrafo 4º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da subclasse, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 31 - Não há cobrança de taxa de performance.

Artigo 32 - Não há cobrança de taxa de ingresso.

Artigo 33 - Não há cobrança de taxa de saída.

Artigo 34 - A taxa máxima dos serviços de custódia incidirá sobre o patrimônio líquido da subclasse, provisionada e cobrada todo dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa Máxima de Custódia	0,015% ao ano
--------------------------------	----------------------

Parágrafo Único - Para o pagamento dos serviços de custódia é garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 35 - As remunerações descritas nos artigos 30 e 34 e seus parágrafos serão calculadas e cobradas, por dia útil, à razão de 1/252, sendo incidentes sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, sendo rateadas proporcionalmente entre as **subclasses** e descontadas de seus respectivos patrimônios, desde que todas as

subclasses tenham as mesmas condições remuneratórias. Caso uma ou mais **subclasses** passe a ter condições remuneratórias diferentes das demais **subclasses**, a remuneração passará a ser calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, sendo diretamente incidente sobre o patrimônio líquido de cada **subclasse**.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE I

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BB MASTER II RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Subclasse Sênior”)

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Tipo do Investidor	☐ Geral ☒ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único Cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A Subclasse Sênior destina-se a receber recursos de fundos de investimento, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e carteiras administradas pela BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - Os encargos relativos à taxa de administração, gestão e máxima de distribuição, bem como aqueles relativos à taxa de ingresso, saída e custódia estão descritos no capítulo XI do anexo da classe única do fundo.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 2º - Os movimentos de aplicações e resgates da **Subclasse Sênior** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+1 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreira de Resgate	Não há

Parágrafo 1º - As cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 3º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência nas subclasses estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 4º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 5º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - A **CLASSE/Subclasse** não recebe pedidos de aplicação e

resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a **CLASSE/Subclasse** operará normalmente.

Artigo 6º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 7º - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 8º - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 9º - É vedada a cessão ou transferência das cotas, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 10 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência

de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **SUBCLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **SUBCLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 11 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. O gestor poderá cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento e o período de atividade da classe cindida.

Parágrafo Único - As novas classes ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 12 - A subclasse poderá realizar resgates compulsório de cotas a critério da **GESTORA**. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 13 - A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Subclasse Sênior, bem como sobre a forma de

pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, a **ADMINISTRADORA** deverá promover a divisão do patrimônio da Subclasse Sênior entre os cotistas desta Subclasse Sênior, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

Artigo 14 - As cotas da **Subclasse Sênior** possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- a) têm prioridade de resgate em relação às cotas das Subclasses Subordinada da **CLASSE**, observado o disposto neste Apêndice;
- b) possuem rentabilidade-alvo, equivalente a **90% (noventa por cento) da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI acrescido de taxa pré-fixada de 0,720% a.a. (“Benchmark Sênior”)**, líquido de taxas;
- c) A **GESTORA** deverá perseguir a entrega da rentabilidade-alvo, líquida de despesas e encargos.

Parágrafo 1º - A rentabilidade-alvo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira assim permitirem.

Parágrafo 2º - Não há qualquer tipo de preferência, periodicidade ou subordinação entre os titulares de cotas da Subclasse Sênior.

CAPÍTULO V – ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA SUBCLASSE SÊNIOR

Artigo 15 - Após a primeira data de integralização de cotas da Subclasse Sênior, o Índice de Subordinação Sênior deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) (**“Índice de Subordinação Sênior”**).

Parágrafo 1º - O **Índice de Subordinação Sênior** corresponde ao resultado mínimo obrigatório da divisão do somatório do valor de todas as cotas da Subclasse Subordinada, pelo valor do patrimônio líquido da classe única de cotas, expresso na forma percentual, e será apurado todo dia útil pela **GESTORA**.

Parágrafo 2º - Verificado percentual excedente ao Índice de Subordinação Sênior (**“Excesso de Subordinação”**), as cotas da Subclasse Subordinada, poderão ser

objeto de resgate até o limite do respectivos Excesso de Subordinação desde que: (i) não existam obrigações da Subclasse Sênior vencidas e não pagas; (ii) existam suficientes ativos financeiros e/ou recursos disponíveis; (iii) não estejam em curso Eventos de Avaliação ou Liquidação; e (iv) o Índice de Subordinação Sênior permaneça atendido.

Parágrafo 3º - Caso seja verificado pela **GESTORA** que o volume de resgates da Subclasse Subordinada acarretará a inobservância do Índice de Subordinação Sênior, a **GESTORA** deverá imediatamente comunicar à **ADMINISTRADORA** para que efetue o processamento dos resgates da Subclasse Subordinada solicitados até o limite máximo para assegurar a observância do Índice de Subordinação Sênior, sendo todos os demais resgates cancelados. Nesta hipótese, os resgates serão processados de forma proporcional, cancelando-se o excedente.

CAPÍTULO VI – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

Artigo 16 - A Subclasse Sênior terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM n.º 175/22, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE II

SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BB MASTER RENDA FIXA DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Subclasse Subordinada”)

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Tipo do Investidor	☐ Geral ☒ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único Cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A Subclasse Subordinada destina-se a receber recursos de fundos de investimento, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e carteiras administradas pela administradas pela BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - Os encargos relativos à taxa de administração, gestão e máxima de distribuição, bem como aqueles relativos à taxa de ingresso, saída e custódia estão descritos no capítulo XI do anexo da classe única do fundo.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 2º - Os movimentos de aplicações e resgates da **Subclasse Subordinada** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+1 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreira de Resgate	Não há

Parágrafo 1º - As cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 3º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **subclasse** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 4º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 5º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - A **CLASSE/Subclasse** não recebe pedidos de aplicação e

resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a **CLASSE/Subclasse** operará normalmente.

Artigo 6º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 7º - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 8º - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 9º - É vedada a cessão ou transferência das cotas, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 10 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência

de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE**/subclasse deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 11 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. O gestor poderá cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento e o período de atividade da classe cindida.

Parágrafo Único - As novas classes ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 12 - A subclasse poderá realizar resgates compulsório de cotas a critério da **GESTORA**. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 13 - A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Subclasse Subordinada, bem como sobre a forma

de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, a **ADMINISTRADORA** deverá promover a divisão do patrimônio da Subclasse Subordinada entre os cotistas desta Subclasse, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia, observado, ainda, as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA

Artigo 14 - As cotas da **Subclasse Subordinada** possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- a) subordinam-se às cotas da Subclasse Sênior para efeito de resgate; e
- b) poderão ser resgatadas, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos e desde que o Índice de Subordinação Sênior não seja desenquadrado.

Parágrafo Único - Não há qualquer tipo de preferência, periodicidade ou subordinação entre os titulares de cotas da Subclasse Subordinada.

CAPÍTULO V – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

Artigo 15 - A Subclasse Subordinada terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM n.º 175/22, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.